

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020**

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).



CD/20194.94945-94

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se os § 1º e 2º ao art. 5º com a seguinte redação:

Art.5º.....

.....  
§ 1º Ficam caracterizadas para enquadramento nas hipóteses a que se refere o caput desse artigo as relações decorrentes da comercialização de passagens aéreas para voos domésticos e internacionais realizadas por companhias aéreas nacionais e estrangeiras com voos originados ou com destino ao Brasil.

§ 2º Fica afastada a responsabilidade objetiva das empresas aéreas nacionais e estrangeiras, quanto às falhas ou não cumprimento do contrato de transporte aéreo, quando ocorridas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19.

**JUSTIFICAÇÃO**

O texto de inserção de parágrafos sugerido para o artigo 5 tem por objetivo incluir os serviços prestados por companhias aéreas nacionais e estrangeiras operando voos com origem ou destino ao Brasil nas hipóteses previstas no caput que trazem o entendimento irrefutável de que a pandemia do Coronavirus (COVID-19) é evento de força maior, bem como afastar a responsabilidade objetiva das empresas aéreas para atrasos, cancelamentos, interrupções, remanejamento de voos e preterição de passageiros. Note

que a norma não é uma cláusula universal de exclusão de responsabilidade, mas somente reconhece que se está diante de evento de força maior e afasta a responsabilidade objetiva, ou seja, aquela que independe de culpa.

A norma se faz necessária antevendo o aumento de ações judiciais decorrentes eventual inadimplemento contratual, em razão da pandemia e afasta a responsabilização das empresas por algo que notoriamente é força maior e/ou fato do príncipe (quando a inexecução do contrato se dá em razão do fechamento de fronteira, ou restrições migratórias impostas pelos Estados). É nesse sentido, inclusive, que orienta o artigo 19 do Decreto 5.910, de 27 de setembro de 2006, a Convenção de Montreal, da qual o Brasil é signatário.

Sala das Sessões,

**DEPUTADO CORONEL TADEU**